



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2009

Dispõe sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério.

AUTOR: Deputado CARLOS ZARATTINI (PT/SP)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.446, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, “dispõe sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério”.

O referido projeto, em seu art. 1º, determina que “é assegurada a contagem do tempo como de exercício em função de magistério, aos profissionais que exercem atividades educativas em unidades de Educação Infantil, em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, desde que sejam correlatas ao de professor, as quais passam a ser consideradas como funções de magistério, para todos os efeitos legais, inclusive para a aposentadoria”. Pelos termos do art. 2º da proposição, seriam ainda considerados como “unidades de educação infantil os centros e escolas de educação

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244535485500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 01/04/2024 10:32:35.340 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5446/2009

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 01/04/2024 10:32:35.340 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5446/2009

PRL n.1

infantil, as pré-escolas, as creches públicas, que atendam crianças de zero a cinco anos e onze meses”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No primeiro colegiado, recebeu parecer pela rejeição, tendo a matéria sido relatada pelo Deputado Diego Garcia.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

VOTO

O Projeto de Lei sob exame deste Colegiado busca assegurar, para todos os efeitos, incluindo fins previdenciários, “a contagem do tempo como de exercício em função de magistério, aos profissionais que exercem atividades educativas em unidades de Educação Infantil, em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, desde que sejam correlatas ao de professor, as quais passam a ser consideradas como funções”.

Segundo o autor do projeto, o objetivo de sua proposta é corrigir uma injustiça histórica com os profissionais da educação infantil que, mesmo desempenhando, em creches ou estabelecimentos similares, atividades penosas de cuidado e de docência para crianças entre zero e cinco anos de idade, não podem usufruir dos critérios diferenciados de aposentadoria do magistério, tampouco à contagem do tempo de sala de aula para fins de acesso a vantagens e benefícios previstos nos Planos de Carreira e no Estatuto do Magistério existentes nos municípios e estados, por não atenderem aos critérios de formação e habilitação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), ou ainda por não terem seus cargos a denominação de professor.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244535485500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no entanto, vamos nos ater à questão previdenciária envolvida na matéria, que é o campo temático reservado pelo Regimento Interno a este colegiado.

Um primeiro ponto a ser elucidado quanto ao mérito da proposta diz respeito à origem da aposentadoria com critérios favorecidos outorgada aos professores. Conquanto ela tenha sido instituída com base no pressuposto de que a docência configuraria uma atividade penosa, sendo tratada como uma aposentadoria especial, o fato é que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, essa modalidade de jubilação tem sido classificada como uma aposentadoria por tempo de serviço – e depois de contribuição – com critério de concessão diferenciado.

Isso vinha sendo mantido desde então, passando pelo advento da nova ordem constitucional, com a Carta de 1988, e perpassando as reformas previdenciárias ocorridas posteriormente, como aquela promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Com o advento da recente Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passou-se a fixar idade mínima para a aposentadoria dos professores, sendo-lhes assegurada, todavia, a redução de 5 (cinco) anos nesse requisito, desde que comprovem “tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar” (§ 8º do art. 201 da Constituição Federal).

A aposentadoria concedida aos professores, embora por vezes seja nominada como uma aposentadoria especial, jamais com ela poderia ser confundida. Essa modalidade especial destina-se somente àquelas atividades que imponham um dano ou prejuízo presumido à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, não fica difícil perceber que a proposta em análise não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico previdenciário, em especial quanto às normas constitucionais que regem esse sistema de proteção social.

Com efeito, a pretendida equiparação, para fins de aposentadoria, dos “profissionais que exercem atividades educativas em unidades de Educação Infantil, em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 01/04/2024 10:32:35.340 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5446/2009

PRL n.1

mesmos possam, desde que sejam correlatas ao de professor” com os docentes da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio afrontaria o § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Também estaria em franco conflito com as razões de decidir do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, ocasião em que se conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, incluído pela Lei nº 11.301, de 2006. O referido dispositivo estabelecia que, para os efeitos de aposentadoria com critérios favorecidos ao professor, considerava como “funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Segundo o STF, no entanto, “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”.

Dessa forma, outras categorias profissionais que atuam na área de educação não possuem direito a se aposentar com os critérios diferenciados, cujos destinatários exclusivos são os professores. Diante desse entendimento adotado pelo STF, observa-se que a extensão do conceito de funções de magistério para abranger qualquer outro profissional que não ocupe o cargo de professor, ainda que as funções sejam similares, esbarra em problema de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.446, de 2009.

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244535485500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

